



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 13364, DE 02 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação Leilão no Município e dá outras providências.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso das atribuições legais que lhes foram conferidas pelo artigo 56, inciso III da Lei Orgânica do Município de Taubaté, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e à vista dos elementos constantes no processo administrativo nº 32.942/14,

DECRETA:

Art. 1º As normas e os procedimentos para a utilização da modalidade leilão, destinada à venda de bens móveis e imóveis, respeitados os procedimentos expressos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecerão ao disposto neste decreto.

§ 1º Nos termos do disposto no diploma federal que regulamenta as licitações e contratos administrativos considerar-se-á como Leilão a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, nos termos do artigo 19 da Lei Federal nº 8.666/1993, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 2º Nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, consideram-se bens móveis inservíveis aqueles que não têm utilidade para o Município, fato este a ser consignado por Comissão Municipal de servidores a ser nomeada exclusivamente para este fim, cuja decisão deverá ser ratificada pelo Secretário responsável pela administração dos bens avaliados, sendo passível de delegação.

§ 3º Poderão submeter-se ao regime deste decreto os Órgãos da Administração Direta Municipal, as Autarquias, Fundações e, facultativamente, as empresas públicas e sociedades de economia mista, eventualmente controladas por este Município.

Art. 2º A alienação de bens deve estar subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado nos autos pela autoridade competente responsável pela pasta a que se encontram à disposição os bens e será precedida de avaliação.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Para os bens imóveis, além dos requisitos previstos no "caput", é necessária autorização legislativa para a realização da venda por meio de leilão, nos termos preconizados na Legislação Federal e na Lei Orgânica do Município em vigência.

Art. 3º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pelo Município, através da Comissão designada para tal fim, para fixação do preço mínimo de arrecadação.

§ 1º A prévia avaliação dos bens móveis será realizada através da Comissão de Baixa Patrimonial para fixação do preço mínimo de arrecadação.

§ 2º A prévia avaliação dos bens imóveis será realizada através da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município, devidamente designada.

§ 3º É facultado ao Município, em hipóteses excepcionais, ocasionadas por excesso de demanda ou em razão da especificidade do objeto, delegar os serviços de avaliação, bem como demais atos inerentes aos da Administração do certame, à profissional devidamente habilitado perante o Município, mediante respectivo procedimento de credenciamento, bem como órgãos gestores da atividade de leiloeiros, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais diplomas legais vigentes, seja para auxiliar a Comissão já instituída ou para emitir o laudo, dependendo do caso concreto.

§ 4º Caso exercida a faculdade descrita no parágrafo anterior, todos os atos exercidos pelo leiloeiro oficial habilitado perante o Município de Taubaté deverão passar pelo crivo da Comissão Licitante, a fim de averiguar a adequação dos mesmos ao interesse público, hipótese em que, caso positivo, ratificarão as ações praticadas.

Art. 4º Cumpre ao órgão/unidade requisitante, através de ofício assinado pela autoridade competente, encaminhar, por meio de processo devidamente autuado, pedido de alienação de bens móveis e/ou imóveis ao Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras, com todos os elementos necessários ao procedimento licitatório, dentre eles:

I - especificação do bem a ser alienado;

II - justificativa pormenorizada e consistente do interesse público na alienação do bem;

III - pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência de fixação do preço mínimo de arrecadação;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

IV - laudo emitido pela Comissão designada, ou a quem for determinada a referida atribuição, nos termos §3º, do artigo anterior, atestando o valor de referência de fixação de preço mínimo de arrecadação;

V - autorização para licitar, devidamente assinada pelo representante do órgão/entidade requisitante, ratificada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI - Todos os demais requeridos pelo Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras para a regular instrução do procedimento.

Art. 5º O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pelo Município.

§ 1º Preferencialmente, o Município designará servidor, por portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo, previamente indicado pelo Secretário de Governo e Relações Institucionais, perante o qual se encontra subordinado o setor responsável pelas licitações no Município, qual seja o Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras, para conduzir a licitação na modalidade leilão, conforme regulamentação específica.

§ 2º Em casos em que se demonstre o interesse público, poderá o Município proceder à convocação de Leiloeiro Oficial para conduzir a licitação na modalidade leilão, conforme regulamentação específica e, no que couber, o contido no Decreto Federal nº 21.981/1932, valendo-se de prévio credenciamento para habilitação do mesmo perante o Município de Taubaté, respeitando-se os critérios previamente estabelecidos em instrumento convocatório próprio a ser publicado, garantidor este da isonomia entre os leiloeiros oficiais que se interessarem a auxiliar a Administração Pública na realização do certame.

Art. 6º Ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com as atribuições previstas neste decreto municipal, bem como demais diplomas legais vigentes, cabe:

I - determinar a abertura de licitação, na modalidade leilão, mediante procedimento formal;

II- designar o leiloeiro, servidor ou credenciado perante o Município, para o exercício dos atos inerentes ao certame e que se encontrem devidamente habilitados e não estejam impedidos de exercer a atividade, nos termos legais vigentes;

III - decidir os recursos interpostos contra os atos do leiloeiro, mediante apreciação de parecer jurídico;

IV - homologar e adjudicar o resultado da licitação na modalidade leilão e encaminhar para a celebração do contrato, se for o caso.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

V- dirimir eventuais questões controversas que possam surgir durante a fase interna do certame.

Art. 7º Antes da publicação, todos os editais serão objeto de análise, visando à sua aprovação, por Procurador do Município, subordinado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, que somente efetivará o exame após a completa instrução dos procedimentos necessários ao prosseguimento.

Parágrafo Único - Os editais deverão prever a impossibilidade de habilitação de interessados declarados inidôneos ou impedidos de licitar ou contratar com a Administração Pública por qualquer esfera federativa, enquanto durarem os efeitos da sanção.

Art. 8º Após aprovação do edital por Procurador do Município que atue junto ao órgão ou entidade, o procedimento terá continuidade pelo leiloeiro, com a abertura do certame licitatório.

Art. 9º Os avisos de licitação deverão ser publicados em jornal de grande circulação e na imprensa oficial para disponibilização, na íntegra, dos editais, avisos e demais comunicações inerentes ao procedimento licitatório na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Município de Taubaté.

§ 1º Os resultados dos leilões deverão ser publicados na imprensa oficial e na rede mundial de computadores.

§ 2º Os avisos contendo os resumos dos editais de leilão deverão ser publicados com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos, conforme disposto na legislação federal.

Art. 10. São atribuições do leiloeiro, servidor ou profissional credenciado designado:

I – atuar em conformidade com os limites delineados no edital elaborado pelo Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras;

II - o recebimento das propostas e lances de preços;

III - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à classificação da proposta ou dos lances de maior oferta;

IV - a condução dos procedimentos relativos à habilitação do proponente de maior lance, já devidamente classificado, que serão feitos conforme definido no edital;

V - a elaboração da ata e do edital de resultado de julgamento;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

VI - o recebimento, exame e julgamento de recursos interpostos;

VII - encaminhamento do processo devidamente instruído à Secretaria dos Negócios Jurídicos para que, na pessoa do Procurador responsável, quando o assunto recursal versar sobre questão jurídica, proceda à análise e parecer das razões interpostas;

VIII - após o julgamento, encaminhar à Autoridade superior competente, visando à homologação, adjudicação e à contratação, quando for o caso.

Parágrafo único- No caso de leiloeiro oficial credenciado junto à Administração todos os atos deverão ser ratificados pela Comissão especial designada para acompanhar os trâmites do procedimento, conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 3º deste Decreto.

Art. 11. O Município poderá, a qualquer tempo, proceder ao leilão dos bens móveis e imóveis utilizando tecnologia de informação, ou seja, o leilão na forma eletrônica.

Art. 12. O leilão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação através da internet.

§ 1º A utilização dos recursos de tecnologia da informação contemplará o uso de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do leilão eletrônico.

§ 2º Todos quantos participem da licitação na modalidade leilão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 13. Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema de compras eletrônicas, o Chefe do Poder Executivo, a autoridade superior competente, do Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras, responsável pela realização da licitação, os leiloeiros, os operadores do sistema e os interessados que participarão dos leilões eletrônicos.

§ 1º O credenciamento disposto no *caput* deste artigo dar-se-á nos termos previstos no instrumento convocatório a ser publicado, o qual regravará acerca da forma de uso e identificação de cada licitante, por meio de senha de acesso exclusiva a cada parte interessada em participar do certame ou que atuará perante os trabalhos inerentes ao mesmo.

§ 2º O uso da senha de acesso pelos interessados é de responsabilidade exclusiva dos mesmos, incluindo qualquer transação efetuada ou por seu representante, não cabendo



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ao provedor do sistema ou ao Órgão que realiza a licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 3º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do interessado ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao leilão eletrônico.

§ 4º Diante da seriedade da proposta, do poder vinculante da mesma e da atenção devida durante a participação do leilão eletrônico, não serão aceitas justificativas com vista a anular lances, fundadas em erros de digitação, salvo quando inexecutáveis.

Art. 14. O preço mínimo será fixado antes da realização da sessão pública do leilão eletrônico, em campo específico na tela onde serão ofertados os lances.

Parágrafo Único - Quando solicitado pelos participantes do leilão eletrônico, no momento da sessão dos lances, o leiloeiro poderá informar, através do "chat", os preços mínimos.

Art. 15. Para julgamento será adotado o critério de maior oferta, observadas as demais condições definidas no Edital licitatório.

Art. 16. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o a realização da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do leilão.

Parágrafo Único - Caberá à Administração Pública decidir acerca da manifestação descrita no *caput* deste artigo, no prazo legal, a partir de seu recebimento, devendo ser dada publicidade da decisão proferida pela autoridade competente através da divulgação nos meios oficiais de publicidade do Município de Taubaté.

Art. 17. No dia e horário marcados, quando se tratar de leilão eletrônico, os interessados deverão encaminhar os seus lances, via Internet, através do sítio eletrônico a ser informado pelo Município de Taubaté, sendo que somente serão aceitos os lances que forem enviadas dentro do prazo e forma estabelecida em Edital.

Art. 18. A participação no leilão eletrônico dar-se-á por meio da digitação do login e da senha privativa do interessado e subsequente encaminhamento de lances de preços em data e horário previstos no Edital licitatório, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, sendo considerados inválidos os lances apresentados por quaisquer outros meios estranhos a este.

Art. 19. Como requisito para a participação no leilão eletrônico, o interessado deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas no Edital da licitação.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Todos os lances deverão ser encaminhados dentro do prazo estabelecido durante o horário marcado para o início da sessão.

Art. 20. A partir do horário marcado para o início da sessão, via internet, o sistema avaliará os lances apresentados e informará na tela do site as maiores ofertas desde que atendidas às condições previstas em edital, sendo vedada a identificação do detentor do lance.

Art. 21. A partir da maior oferta, os interessados poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado para seu envio, sendo as empresas participantes responsáveis por todas as transações que forem efetuadas em seu nome durante a sessão, assumindo como firmes e verdadeiros os lances.

Parágrafo Único - Os lances deverão ser superiores ao último apresentado, porém, poderão ser aceitos lances de mesmo valor, desde que previsto em Edital e no caso de persistir o empate de lances após o término do processo, será considerado para julgamento da habilitação, o lance que for recebido em primeiro lugar ou através do previsto no artigo 45, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, ou seja, o sorteio.

Art. 22. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor da maior oferta registrada que tenha sido apresentada pelos demais licitantes .

§ 1º Os participantes serão identificados por números. No final do processo, a identificação dos participantes será conhecida.

§ 2º Para o leilão eletrônico, a Administração Municipal poderá optar pela participação de todos os interessados, que cumprirem os requisitos do edital, aumentando assim a competitividade, com o objetivo de conseguir um preço mais vantajoso.

§ 3º As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa e isonomia entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Municipal, a finalidade e a segurança do certame.

§ 4º A qualquer momento um ou mais itens poderão ser cancelados ou anulados, mediante justificativa on-line ou posteriormente, sempre de forma expressa por escrito.

§ 5º Durante a realização do leilão eletrônico o participante que estiver tumultuando o processo, poderá ser dele excluído, ficando sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 6º Antes do término do prazo inicial para o envio dos lances, o leiloeiro, através do "chat" de mensagens, informará a data para a divulgação oficial do resultado de



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

juízo, a qual já se encontrará disposta, para todos os efeitos, no instrumento convocatório.

§ 7º A critério do leiloeiro, poderá ser determinado tempo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o término do envio dos lances. Caso este critério seja utilizado, os participantes serão informados através de mensagem, antes do término do prazo inicial fixado.

Art. 23. Encerrada a etapa competitiva do envio dos lances, imediatamente será emitida, através do sistema, a lista de classificação, onde constarão os nomes dos participantes com as melhores ofertas.

Parágrafo Único. Poderão participar do certame apenas os interessados que preencherem os requisitos para habilitação expressos no edital licitatório.

Art. 24. No caso de desconexão com o Órgão que realiza a licitação no decorrer da etapa competitiva do leilão eletrônico, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos participantes para a recepção dos lances, retomando o responsável pela licitação, quando possível, sua atuação no processo, sem prejuízo aos atos realizados.

Parágrafo Único. Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do leilão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes ou o leilão será cancelado, sendo os participantes devidamente comunicados via publicação dos meios oficiais do Município de Taubaté.

Art. 25. O leiloeiro analisará os lances ofertados, verificando a sua aceitabilidade com relação ao valor e decidirá a respeito.

§ 1º Caso a melhor oferta desatenda as exigências do Edital, a proposta será desclassificada, sendo obrigatória a motivação desta desclassificação por parte do leiloeiro e será analisada a aceitabilidade de preço do segundo lance ofertado e assim sucessivamente.

§ 2º Se a oferta do primeiro classificado for exequível e atender as exigências do Edital o participante será considerado vencedor.

§ 3º Se o participante desatender as condições de habilitação será inabilitado, sendo obrigatória a motivação desta inabilitação.

§ 4º Após a habilitação e o julgamento dos lances classificados, serão emitidos pelo leiloeiro o resultado de julgamento, a lista de vencedores, bem como a ata de julgamento do certame, que ficarão disponíveis no site oficial do Município de Taubaté.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 26. A exigência referente aos documentos de habilitação será definida no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Para a participação no leilão, os licitantes deverão estar cadastrados junto ao Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras, na forma estabelecida no instrumento convocatório.

Art. 27. O interesse do licitante em interpor recurso deverá ser manifestado imediatamente após a divulgação do resultado e deverá ser feita por escrito protocolado no Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras do Município.

§1º Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação formal das razões do recurso, ficando os demais participantes, desde logo intimados a apresentarem contrarrazões em igual prazo, que correrá a partir do término do prazo do recorrente.

§ 2º Caso não haja a manifestação de interpor recurso devidamente justificada e fundamentada, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, importará a decadência do direito de recurso e o procedimento será encaminhado pelo leiloeiro para a autoridade superior competente para a homologação e adjudicação do objeto.

§ 2º O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º Decididos os recursos, a autoridade competente fará a homologação e adjudicação do objeto em favor do licitante vencedor.

Art. 28. Os atos essenciais do leilão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo.

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Art. 30. Em caso de qualquer descumprimento do pacto pelo adjudicatário poderão ser aplicadas as penalidades definidas no edital, nos termos da legislação vigente.

Art. 31. O edital deverá prever a forma e condições de pagamento do valor ofertado, bem como as questões referentes à prestação de garantia pelo participante.

Art. 32. Aplicam-se, para a modalidade leilão, as normas da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, e demais normas aplicáveis à matéria.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 33. Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pela Comissão Especial responsável pelo acompanhamento do procedimento licitatório, assessorado, sempre que necessário, pelos demais órgãos da Administração Pública.

Art. 34. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 02 de julho de 2014, 375º da Fundação do Povoado e 369º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

JEAN SOLDI ESTEVES
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 02 de julho de 2014.

EDUARDO CURSINO
SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO